



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000832-46.2021.5.10.0017

Relator: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2023

Valor da causa: R\$ 349.895,59

Partes:

RECORRENTE: SERGIO SILVA PRADO

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

RECORRENTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.

ADVOGADO: MARCIA CORREIA

RECORRIDO: SERGIO SILVA PRADO

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

RECORRIDO: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.

ADVOGADO: MARCIA CORREIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT ROT 0000832-46.2021.5.10.0017 - ACÓRDÃO 1ª TURMA
RELATOR : DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE: SÉRGIO SILVA PRADO
ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT
RECORRENTE: ZODIAC - PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO: MÁRCIA CORREIA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. O fato de trabalhar em caráter externo, por si só, não é suficiente para afastar o cumprimento de jornada pelo empregado. Deve haver uma incompatibilidade, no dizer do legislador, com a fixação de horário de trabalho. Na prática, não raras vezes, ainda que exercendo funções externas, está o empregado sujeito à fiscalização indireta revelada no conjunto do labor a ele distribuído para ser executado em determinado tempo, cuja liberdade de horário nada mais é do que uma "liberdade vigiada", indiretamente.

2. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, visto que, nos termos do artigo 479, do CPC, a prova pericial também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo magistrado no momento de formação de seu convencimento. Inexistindo nos autos elementos de convicção aptos a desconstituí-lo, este prevalece.

3. JUSTIÇA GRATUITA. Nada havendo a infirmar a veracidade da declaração de hipossuficiência expendida pelo reclamante, inexistem elementos concretos para o indeferimento, à parte autora, da gratuidade da justiça, que, em sua acepção mais ampla, resta assegurada pelo inc. LXXIV do art. 5.º da Constituição da República "aos que comprovem insuficiência de recursos" e tem suas raízes fincadas na garantia de acesso à Justiça.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS. OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO DO DECIDIDO EM CARÁTER VINCULANTE PELO STF NOS AUTOS DA ADC 58 E EM OUTRAS AÇÕES JULGADAS CONJUNTAMENTE. REGRA GERAL. Considerando o conteúdo vinculante do proclamado pelo STF nos autos da ADC 58 e, em atenção às centenas de decisões da 1ª Turma do TRT 10 em torno da interpretação conferida ao acórdão do Supremo Tribunal Federal naqueles autos, impõe-se reconhecer que haverá incidência da correção monetária com base no



IPCA-E, além de juros de mora na fase pré-judicial. Os juros de mora na fase pré-judicial estão assegurados na Ementa 6 do acórdão nos autos da ADC nº 58, bem como, entre outras, nas seguintes Reclamações apreciadas pelo STF: 1. 50.107 RS; 2. 47.929 RS; 3. 50.189 MG; 4.117 RS; 5. 49.508 PR. Na fase judicial haverá apenas a aplicação da taxa Selic (Ementa 7, Acórdão STF-ADC58). Ressalva de entendimento do relator, que aplicava o IPCA-E como fator de correção monetária(desde a exigibilidade da dívida até a sua quitação judicial) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista.

5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DEFINITIVA DO STF NOS AUTOS DA ADI 5766. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA COBRANÇA DA DÍVIDA OBREIRA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VETO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. VERBETE 75 DO TRT 10. Ao final da análise de todas as questões, a partir do julgamento dos embargos declaratórios nos autos da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal, no mês de junho de 2022, em sua composição plenária, decidiu pela inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com redução de texto para proibir a execução imediata ou a compensação do valor dos honorários advocatícios devidos pela parte trabalhadora beneficiária da justiça gratuita com os créditos em seu favor alcançados judicialmente, quer nos próprios autos ou em qualquer outro processo judicial, cujo quadro jurídico daí advindo resulta inexoravelmente na suspensão da cobrança da dívida obreira, nos termos remanescentes do dispositivo legal antes indicado. A decisão plenária do STF de 2022, em última análise, corrobora a compreensão externada pelo Verbetes 75 do TRT 10, aprovado em 2019 pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, como resultado da declaração de inconstitucionalidade parcial da norma legal objeto de todo o debate. Ressalva de entendimento do relator, que em nome da integridade dos princípios constitucionais do acesso à Justiça e da gratuidade judiciária, reconhecia a inconstitucionalidade integral do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.

6. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

I- RELATÓRIO

O Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de ID. 779c4f4, complementada ao ID. 89c9063, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por SÉRGIO SILVA PRADO em face de ZODIAC - PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

O reclamante interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma da sentença quanto às horas extras e adicional noturno, diferenças de prêmios, normas coletivas aplicáveis e aos honorários sucumbenciais. (ID. d8bb892).

A reclamada também recorre, ID. 0cd651f. Argui nulidade por cerceamento de defesa. Insurge-se contra a condenação em diferenças de premiação e alega a natureza



indenizatória da parcela. Pugna pela redução dos honorários periciais. Não se conforma com a concessão de justiça gratuita ao reclamante.

Comprovantes de depósito recursal e de custas processuais aos IDs. 2100178 e 5cb3965.

Contrarrazões recíprocas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses contidas no artigo 102, do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

II- VOTO

1- ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA (recurso da reclamada)

No apelo, a reclamada sustenta que ambas as partes se manifestaram quanto à necessidade de retorno dos autos ao perito, para esclarecimentos, mas o Juízo de origem encerrou a instrução processual e intimou as partes para apresentação de razões finais, o que configura cerceamento do seu direito de defesa. Lavrou protestos a fim de que o perito nomeado apresentasse laudo pericial completo e respondesse integralmente aos quesitos formulados, o que não ocorreu, além de prestar afirmações equivocadas, que sequer atendem às determinações e períodos estabelecidos para os prêmios. Requer a nulidade da sentença, determinando-se a dilação probatória, a fim de que o perito nomeado, ou outro que o substitua, apresente laudo pericial completo e responda integralmente aos quesitos formulados.

A prova técnica, no caso em exame, é fundamental para o deslinde da controvérsia, uma vez que a aferição dos documentos apresentados demanda conhecimentos técnicos. Cuidando-se de controvérsia de natureza contábil, reputo apropriado o fato de o magistrado de origem valer-se do auxílio do perito contábil, nomeado nos autos.



Ao contrário do alegado pela reclamada, a prova documental foi devidamente apreciada na origem, inclusive para análise da pretensão ao pagamento de diferenças de prêmios, inexistindo violação ao direito de ampla defesa e ao contraditório. Veja-se que, após a realização do laudo pericial, as partes tiveram vista do mesmo, manifestaram-se e o perito prestou esclarecimentos, não se cogitando de cerceamento de defesa.

Tampouco configura cerceamento de defesa a ausência de informação, à perita assistente da reclamada, sobre o início dos trabalhos periciais, haja vista tratar-se de matéria contábil, tendo sido assegurada à parte a oportunidade de manifestação sobre o laudo. Como bem fundamentado na origem, *"A perícia contábil dispensa a presença de assistente técnico por ser feita mediante análise documental e diferida no tempo. A presença de assistente técnico por tempo indefinido no ambiente de trabalho do perito para mister contábil é irrazoável"*. (ID. 89c9063).

Verifico, assim, que o contraditório foi assegurado nos autos, não ficando caracterizado o cerceamento de defesa apontado.

Frise-se que o magistrado tem ampla liberdade para conduzir a instrução probatória, podendo indeferir provas que considerar protelatórias ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada.

Rejeito a preliminar.

2- MÉRITO

2.1- HORAS EXTRAS (recurso do reclamante)

O juiz de origem julgou improcedente o pedido de horas extras, consoante os seguintes fundamentos:

"3. Horas Extras

De acordo com o reclamante, sua jornada diária média era das 09h00 às 18h00, com intervalo de 40min para repouso, de segunda a sexta-feira. Descreve que "logo após sua jornada normal de trabalho "no campo", como referido no item "6", despendia, em média, 2 (duas) horas diárias para executar uma extensa relação de tarefas que lhe eram impostas por sua ex-empregadora, citando-se exemplificativamente, troca de mensagens eletrônicas com colegas e clientes, preparar-se para a visitação do dia seguinte, confecção de relatórios de despesas, responder a provas e questionários elaborados pela reclamada, participar de webmeetings, participar de treinamentos, elaborar planos de ação e organizar material promocional, dentre outras (artigo 6º da CLT3). A empresa reclamada disponibilizava verba e obrigava a parte autora a realizar 1 (um) jantar mensal com clientes, tais iniciavam, geralmente por volta 19h30min e não findavam antes das 24h". Requer horas extras deste período.

Em defesa, a reclamada afirma que "o Reclamante atuou em atividades externas, sem qualquer espécie de controle da reclamada, situação que foi devidamente ressalvada nas fichas de registro e na CTPS do reclamante (...).



Há anotação em CTPS da condição de trabalho externo, como exigido pela legislação (id c49c669).

A exclusão do regime de controle de jornada feita pelo art. 62, I, CLT pressupõe que a atividade externa seja incompatível com a fixação de horário, sendo irrelevante a circunstância de a reclamada não fiscalizar a jornada, se, efetivamente, a atividade desenvolvida pudesse sofrer o controle.

De fato, a mera ausência do controle de jornada não se confunde com a impossibilidade de sua realização.

Nesse sentido, é reiterada e notória a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Por vislumbrar, na decisão regional, possível violação do art. 62, I da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. RASTREAMENTO VIA SATÉLITE DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. (...) Com efeito, o entendimento atual, iterativo e notório desta Corte, é no sentido de que a simples possibilidade de fiscalização e controle da jornada de trabalho é suficiente para afastar o enquadramento da hipótese na exceção capitulada no inciso I do art. 62 da CLT. 3. A argüição de que a Ré não recebia informações da empresa contratada para o monitoramento dos veículos não se mostra suficiente para afastar a possibilidade de controle da jornada laboral do Demandante, porquanto, havendo mecanismos eficientes para tanto, não se trata de mera liberalidade a fiscalização, ou não, da jornada do trabalhador, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, os quais, sem dúvida, se sobrepõem ao interesse meramente econômico do empregador, que objetivou apenas resguardar seus bens materiais em detrimento da saúde do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18314920115020315, Data de Julgamento: 18/03/2015, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

Em seu depoimento pessoal o autor confessa que "Na área de atuação do depoente não havia representação física da reclamada. Não é possível estabelecer um tempo médio de atendimento, varia muito conforme o cliente. O próprio depoente organizava sua agenda de atendimento aos clientes conforme a preferência de cada cliente".

Apenas por este trecho é visível que o autor tinha liberalidade para traçar seus horários e deslocamentos.

Ainda que na sequência ele afirme que "Modificações de agenda poderiam ser feitas somente com autorização do gerente", tal afirmação é contraditória, pois se o tempo médio de atendimento é variável, era ele que organizava a agenda, como ele tinha que ter autorização para alterar a agenda, por exemplo, em decorrência de um dos atendimentos ter se estendido por mais tempo, de imediato? Seu gerente estava o tempo todo à sua disposição para atendê-lo? Não faz sentido e é logicamente inviável.

Em outros trechos do depoimento o autor também foi contraditório.

Ele afirma que "O relatório de visitas era preenchido de forma digital em equipamento móvel que estava sincronizado com o sistema da empresa. (...) Pelo que se lembra, no sistema Focus Med bastava também apenas lançar a visita de lançamento era sincronizado no mesmo momento. Era obrigatório que os lançamentos fossem feitos em tempo real. (...) Não se recorda exatamente se o sistema Focus Med tinha um campo próprio para registrar o horário. Apenas sabe que lançava a visita feita naquele sistema e o sistema a registrava".

A primeira coisa a pontuar é que o autor não tem certeza de suas alegações. Ele não afirmou com certeza que a sincronização do sistema era imediata. Sem essa certeza, ele não pode afirmar que era obrigatório que os lançamentos fossem feitos em tempo real, em especial porque também não lembra, ou seja, não tem certeza, se o sistema Focus Med tinha um campo próprio para registrar o horário.



O autor também confessou que "não é obrigatório que conversasse com o gerente no início ou no final do dia", o que seria outra forma de controle de jornada, mas que, conforme ele próprio, não ocorria.

Ainda que se admita que os depoimentos testemunhais se sobreponham às confissões do autor, melhor sorte não o assiste.

A testemunha Sr Valdir Inacio da Silva afirmou que "Esse sistema não faz o registro da localização nem do momento real de atividade desenvolvida pelo promotor. A agenda de atendimentos de cada promotoria é estabelecida individualmente por cada um deles sem ingerência da empresa, bastando apenas a combinação entre o promotor e os clientes que serão atendidos. (...) O promotor tem liberdade de fazer sua agenda e poderá utilizar parte do dia para uma atividade pessoal sem comunicação prévia ao gerente. (...) O sistema Focus Med funciona tanto online quanto off-line. O promotor pode sincronizar o sistema com os computadores da empresa ao final do dia, se quiser, ou fazer conforme sua disponibilidade, não há obrigatoriedade do sistema ser sincronizado a cada visita. (...) Os roteiros montados pelos promotores não eram informados previamente à empresa, eram informadas apenas as visitas realizadas. O promotor estabelece livremente a sua agenda e não é cobrado se não forem feitas visitas de algum período do dia. Mesmo na hipótese de não cumprimento reiterado da meta de visita, não eram estabelecidas punições nesse cogitava demissão. O único impacto era na redução de ganhos do promotor, que recebia menos comissões".

Em sentido diametralmente oposto, a testemunha Sr FLÁVIO AGENOR JUNQUEIRA, declarou que "A cada início de mês o promotor encaminhava ao gerente o roteiro mensal de visitas que deveriam ser executadas. O roteiro enviado continha o horário e o local do atendimento. Alterações poderiam ser feitas mas deveriam ser comunicadas ao superior imediato. (...) As visitas deveriam ser lançadas no sistema assim que terminassem, e os dispositivos móveis deveriam ser sincronizados no final de cada visita. O sistema registrava dia e hora em que a visita foi feita. (...) qualquer interrupção das atividades do dia para resolver problemas pessoais do promotor deveria ser objeto de comunicação do promotor ao gerente. (...) O sistema de registro de visitas funcionava somente on-line".

Diante da direta contradição entre os depoimentos testemunhais, e das confissões e contradições no depoimento pessoal do autor, reputo que não foi comprovada a desvirtualização do trabalho externo e, em consequência, inexistia controle da jornada do autor.

Indefiro, pois, os pedidos de horas extras e indenização por intervalo intrajornada feito, ante o trabalho externo reconhecido.

Por inexistir controle de jornada, não há que se falar em adicional noturno, visto que as atividades de promoção de eventos eram feitas no horário de escolha do autor. ".(ID. 779c4f4)

No recurso ordinário, o reclamante renova o pedido, sustentando que o ônus de prova incumbia à reclamada; a jornada de trabalho era compatível com a fixação de jornada; não houve anotação da exceção na CTPS; a prova documental evidencia o controle, assim como o uso de ipad; a prova oral corrobora a existência de controle da jornada e houve confissão do preposto; havia metas de vendas; o sábado era dia de descanso. Pugna pela fixação da jornada nos termos expostos na inicial e o deferimento das horas extras postuladas, divisor 200.

À análise.



Ao basear sua defesa na ausência do controle de jornada pela condição de trabalhador externo conferida ao reclamante (artigo 62, I, CLT), a reclamada invocou fato impeditivo do direito pleiteado (CLT, artigos 769 e 818; CPC/2015, artigo 373, II), atraindo para si o ônus de prova respectivo.

O comando descrito no art. 62 da CLT disciplina situações excepcionais, nas quais torna-se impossível ou impraticável a submissão do empregado ao regime da duração do trabalho por duas razões.

A primeira delas (inciso I), leva em conta o desenvolvimento de atividades fora das instalações da empresa, havendo incompatibilidade com a fixação e controle da jornada laboral.

Já o inciso II refere-se à relevância da função desenvolvida, grau de confiança, padrão salarial e amplo poder de gestão em nome da empresa.

A situação ordinária é o controle da jornada de trabalho pela empregadora. Portanto, a situação excepcional deve ser comprovada por quem alega (CPC, art. 373, II).

Todavia, o fato de existir labor em caráter externo, por si só, não é suficiente para afastar o cumprimento de jornada, pelo empregado. Deve haver uma incompatibilidade, no dizer do legislador, com a fixação do horário de trabalho.

Vejamos a prova oral acerca do tema.

Em depoimento pessoal, a parte reclamante manteve, em linhas gerais, a tese exordial:

"Depoimento pessoal do(a) reclamante: O depoente fazia propaganda e venda dos produtos da reclamada. Possuía uma região delimitada para sua atuação. Na área de atuação do depoente não havia representação física da reclamada. Não é possível estabelecer um tempo médio de atendimento, varia muito conforme o cliente. O próprio depoente organizava sua agenda de atendimento aos clientes conforme a preferência de cada cliente. Modificações de agenda poderiam ser feitas somente com autorização do gerente. Somente poderia utilizar o tempo de trabalho para atividade pessoal com autorização do gerente. A reclamada estabelecia uma meta de visitas diárias. O cumprimento dessas metas era obrigatório. Tirava cerca de 40 minutos de intervalo para refeição. O intervalo era fiscalizado pelo relatório de lançamento de visita. O relatório de visitas era preenchido de forma digital em equipamento móvel que estava sincronizado com o sistema da empresa. O último sistema utilizado para lançamento de dados on-line para este fim, pelo que me lembre o depoente, que o nome de SFnet, Também foi no passado utilizado o sistema denominado Focus Med. Não se recorda se o Sistema SFnet estava em funcionamento na época do seu desligamento do reclamante. Pelo que se lembra, no sistema Focus Med bastava também apenas lançar a visita de lançamento era sincronizado no mesmo momento. Era obrigatório que os lançamentos fossem feitos em tempo real. Não sabe dizer se o gerente tinha acesso aos dois sistemas mencionados. Não se recorda exatamente se o sistema Focus Med tinha um campo



próprio para registrar o horário. Apenas sabe que lançava a visita feita naquele sistema e o sistema a registrava. Embora sempre tivesse contato com a gerência, não é obrigatório que conversasse com o gerente no início ou no final do dia. Ao menos 1 vez por mês eram realizados jantares para promover aos médicos os produtos da reclamada. Nesse jantares, os nomes dos médicos que compareceram e dos representantes compareceram eram anotados por um atendente. Como os eventos eram custeados por uma verba do distrito todo, e não uma verba individual do representante, não era necessário ao depoente preencher um relatório indicando os gastos tidos com o evento. Para esses casos eram enviados boletos das despesas para a empresa. Após o dia da atividade, utilizava o dispositivo móvel fornecido pela empresa apenas para verificação de e-mail institucionais, quando necessário. Três vezes ao mês, o gerente acompanhava fisicamente a visita feita aos clientes pelo depoente. Não tinha autonomia para captar novos clientes e nem para alterar a lista de clientes que fosse encaminhada a ele. Nada mais.

O preposto reconheceu que o reclamante lançava as informações no sistema, a cada dia, conforme a transcrição do inteiro teor do seu depoimento, com destaques:

"Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s): Não se recorda do nome do gestor imediato do reclamante. Não se recorda o nome do gerente regional. O reclamante não encaminhava para a reclamada um relatório das atividades diárias. **Um a vez por semana o reclamante encaminhava relatório de visitas feitas na semana para o gerente. O gerente acompanhava presencialmente a visita feita uma vez por mês. Melhor esclarecendo, o reclamante lançava as informações a cada dia no sistema da empresa, mas a conferência pelo gerente acontecia uma vez por semana.** O tablet cedido pela reclamada para o serviço não possuía serviço de localização do usuário pelo sistema GPS. O roteiro de visitação não era designado pela empresa, era montado pelo próprio reclamante, em conversa com os clientes que seriam atendidos. O roteiro montado pelo reclamante não era encaminhado para a empresa. O roteiro não era inserido previamente no sistema da empresa. Eram inseridas apenas as visitas realizadas. Não era obrigatório a realização de visita fosse inserida no sistema no momento em que esta visita fosse concluída. O Reclamante poderia inserir a ocorrência da visita mais tarde. A reclamada sugeria ao reclamante como sugeria aos demais promotores que sincronizasse os tablets apenas uma vez ao dia para o envio conjunto das visitas feitas naquele dia. A internet móvel utilizada pelo tablet era paga pela reclamada. No lançamento da visita, o funcionário poderia indicar horário em que a visita foi feita ou utilizar o horário do lançamento ou da sincronização. E não havia número obrigatório de visitas a cada dia. Não havia número obrigatório de visitas ao mês. A reclamada não controlava a produtividade pelo número de visitas, apenas pelo resultado de vendas. Uma ou duas vezes ao ano era possível que o reclamante participasse de eventos sociais organizados pela reclamada para representação dos produtos da demandada junto a médicos." (grifos acrescidos)

A testemunha ouvida a convite do reclamado, Valdir Inacio da Silva, descreveu que a reclamada utiliza o sistema Focus Med para o registro das atividades do promotor. Disse, ainda, que o gerente imediato tem acesso às informações lançadas pelo promotor no sistema, bem como acesso ao fato de ter havido alguma alteração nessas informações. Assim, o depoimento da testemunha convidada pelo reclamado confirma a tese exordial de controle de jornada. Ora, o gerente tem acesso a todas as informações lançadas no sistema, restando evidenciado o controle das atividades e da jornada. Segue a transcrição do inteiro teor do depoimento da testemunha Valdir, com destaques:

Primeira testemunha do reclamado(s): Valdir Inacio da Silva (...) **Depoimento:** "Trabalhar na reclamada há 17 anos. Chegou a ser superior indireto do reclamante. Isto aconteceu entre 2007 e 2009. **A reclamada utiliza o sistema Focus Med para o registro das atividades do promotor.** Esse sistema não faz o registro da localização nem do momento real de atividade desenvolvida pelo promotor. A agenda de atendimentos de cada promotoria é estabelecida individualmente por cada um deles sem ingerência da empresa, bastando apenas a combinação entre o promotor e os clientes que serão



*atendidos. **Salvo engano, o sistema Focus Med foi instalado na reclamada em meados de 2015. O promotor pode alterar as informações que tiver lançado no sistema Focus Med. O gerente imediato tem acesso às informações lançadas pelo promotor no sistema, bem como acesso ao fato de ter havido alguma alteração nessas informações.** O promotor tem liberdade de fazer sua agenda e poderá utilizar parte do dia para uma atividade pessoal sem comunicação prévia ao gerente. Nas ocasiões em que o gerente acompanha pessoalmente a visita do promotor, ele busca avaliar a estratégia que o promotor utiliza para abordagem ao cliente e apoia o promotor se necessário. Pode haver o acompanhamento do gerente pessoal uma vez por mês ou até mesmo uma vez a cada dois meses, dependerá da agenda do próprio gerente. O sistema Focus Med funciona tanto online quanto off-line. O promotor pode sincronizar o sistema com os computadores da empresa ao final do dia, se quiser, ou fazer conforme sua disponibilidade, não há obrigatoriedade do sistema ser sincronizado a cada visita. A empresa disponibiliza um painel de clientes e recomenda a cada promotor que seja atingido o percentual de pelo menos 90% dos clientes visitados em cada painel. Embora essa meta de visitação seja apresentada pela empresa, o seu não cumprimento não gera punições. A produtividade significa visita médica conforme o Painel médico, contudo, o atingimento da meta mencionada não representa nenhum bônus financeiro para o promotor. Existem eventos sociais custeados pela empresa para apresentar a vários médicos simultaneamente o produto da reclamada. O promotor, conforme sua agenda, comparece a esses eventos. Embora isto depende muito de cada promotor, é possível imaginar que pelo menos 1 vez a cada semestre um promotor compareça a esses eventos custeados pela reclamada, conforme sua agenda. Os eventos sociais podem ser voltados para o seu médico ou para um grupo de médicos. O evento é organizado pelo promotor, os custos custeados pela empresa. Os roteiros montados pelos promotores não eram informados previamente à empresa, eram informadas apenas as visitas realizadas. O promotor estabelece livremente a sua agenda e não é cobrado se não forem feitas visitas de algum período do dia. Mesmo na hipótese de não cumprimento reiterado da meta de visitação, não eram estabelecidas punições nesse cogitava demissão. O único impacto era na redução de ganhos do promotor, que recebia menos comissões.". Nada mais. (grifos acrescentados)*

A testemunha ouvida a convite do reclamante, Flávia Agenor Junqueira, também confirmou a tese exordial acerca da existência de controle de jornada. Esclareceu que o promotor envia relatório ao gerente com horário e local dos atendimentos, bem como que as visitas deveriam ser lançadas no sistema assim que terminassem. Segue a transcrição integral do seu depoimento:

*Primeira testemunha do reclamante: FLÁVIO AGENOR JUNQUEIRA,(...) Depoimento: "Não chegou a trabalhar diretamente com o reclamante, trabalhavam em cidades diferentes, o reclamante em Brasília e o depoente em Goiânia. O depoente exerceu essa função de outubro de 2004 até setembro de 2020. Eram subordinados ao mesmo gerente imediato. Havia uma meta a ser cumprida determinada pela empresa. O não cumprimento dessas metas gerava uma cobrança por advertência verbal do gestor. A meta era a visita de 12 médicos e pelo menos duas farmácias. **A cada início de mês o promotor encaminhava ao gerente o roteiro mensal de visitas que deveriam ser executadas. O roteiro enviado continha o horário e o local do atendimento. Alterações poderiam ser feitas mas deveriam ser comunicadas ao superior imediato. O sistema utilizado para lançamento de visitas era chamado de SFnet. As visitas deveriam ser lançadas no sistema assim que terminassem, e os dispositivos móveis deveriam ser sincronizados no final de cada visita. O sistema registrava dia e hora em que a visita foi feita. O gerente imediato acompanhava pessoalmente a visita uma vez por mês.** qualquer interrupção das atividades do dia para resolver problemas pessoais do promotor deveria ser objeto de comunicação do promotor ao gerente. O intervalo que conseguia ser gozado para almoço era de 30 a 40 minutos. Pretendia o reclamante indagar se a testemunha sabia quando o reclamante começava ou terminava suas atividades. Indeferido, uma vez que a testemunha já esclareceu que trabalhava na cidade de Goiânia e o reclamante na cidade de Brasília. Protestos. Após o dia de visitas, conferia seus e-mails funcionais. Gastava de 30 minutos a 1 hora nesta atividade. era necessário que uma vez por mês o promotor realizasse um evento social na forma de um jantar com um ou outros médicos para promoção dos produtos da reclamada. Os*



horários eram variados conforme agenda de clientes. Ao que saiba, o campo indicando o horário não poderia ser alterado pelo promotor. O sistema de registro de visitas funcionava somente on-line.". Nada mais. (ID. b368a07).

Portanto, extrai-se da prova oral que o labor do reclamante era intensamente fiscalizado, inclusive quanto aos horários das visitas realizadas.

Nota-se, assim, que a reclamada detinha o efetivo controle da atuação da parte reclamante.

Assim, o obreiro estava submetido a efetivo controle de jornada, sendo-lhe inaplicável o art. 62, I, da CLT.

À análise do horário de trabalho da parte obreira.

Nos estabelecimentos com mais de 20 empregados, é obrigatória a anotação dos cartões de ponto, devendo haver pré-assinalação do período de repouso (CLT, art. 74, § 2º - Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). A falta de juntada dos cartões ou apresentação com horários britânicos geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial, salvo se elidida por prova em contrário (TST, Súmula 338).

No caso vertente, não houve apresentação de cartões de ponto, bem como não houve prova em sentido contrário aos horários declinados na inicial.

Assim, fixo a jornada média das 08:00 às 19:00 horas, com 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira. Além disso, havia um jantar mensal determinado pela empresa, das 19:30 às 24:00 horas.

Assim, dou provimento ao apelo, para, com base nas jornadas acima definidas, condenar a reclamada ao pagamento de: a) horas excedentes à oitava diária ou à 44ª semanal, de acordo com o critério mais benéfico à credora, com adicional de 50%; b) uma hora de intervalo intrajornada, com o adicional de 50% e reflexos até 10.11.2017; 20 minutos de intervalo intrajornada a partir de 11.11.2017 (entendimento prevalecente na 1ª Turma - ressalva de entendimento pessoal do relator quanto à incidência da alteração legislativa); c) adicional noturno (20% sobre as horas trabalhadas a partir das 22:00 horas - art. 73 da CLT); d) reflexos das horas extras em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

2.2- CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL (recurso do reclamante)



O reclamante reitera a alegação de que a ele CCT aplicável é aquela firmada entre Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal - SINDIATACADISTA/DF - e o Sindicato dos Empregados, Vendedores e Viajantes, Propagandistas, do Comércio, da Indústria, do Atacado, do Varejo e de Consórcios do DF - SEMPREVIAJAVEND. Sustenta que a reclamada não é indústria farmacêutica, mas apenas comercializa medicamentos.

Entretanto, como fundamentado na origem, a atividade principal da reclamada, *"conforme consulta ao CNPJ na Receita Federal, é "21.21-1-01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano"*.

Não basta ao recorrente alegar o equívoco da sentença, cabia-lhe demonstrar que, efetivamente, o SINDIATACADISTA/DF seria o verdadeiro representante da categoria profissional. Mas, como visto, a atividade principal da empresa, critério definidor da representação sindical, não é a de comércio atacadista e a circunstância de o reclamante exercer a função de vendedor dos produtos fabricados pela empresa não tem o condão de alterar o seu enquadramento sindical.

Portanto, correta a representação sindical alegada pela empregadora, sendo o SINDUSFARMA o sindicato que a representa e aplicáveis as CCTs firmadas com o SINDPROFAR/DF (Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal).

Nada a prover.

2.3- PRÊMIOS E DIFERENÇAS (recursos da reclamada e do reclamante)

O Juízo de origem julgou procedente o pedido, consoante os seguintes fundamentos:

"4. DA PREMIAÇÃO

Afirma o reclamante que "não era possível conferir se a premiação mensal paga pela acionada era feita corretamente, ao longo de todo o período contratual, tendo em vista que não eram disponibilizados os meios fidedignos para a efetiva e correta apuração do pagamento da parcela.

Em defesa a reclamada afirma que "desde a admissão, o reclamante teve pleno conhecimento dos critérios de premiação, divulgados pela empresa para toda a força de vendas e reforçados nas convenções anuais (...) Mais: o reclamante sempre recebeu dados completos sobre cotas e resultados no período contratual, para conferência (relatórios anexos), além de uma ferramenta em excel que simula o valor da premiação e possibilita a conferência da correção do valor pago em holerite".

Como o tema a ser analisado é técnico contábil, este juízo determinou a realização de perícia.



Em ata (id b368a07) ficou decidido que "O reclamante requer que a perícia se limite aos documentos já trazidos nos autos. INDEFERIDO, uma vez que a instrução não se acha encerrada e para apuração da verdade real pode determinar o Juízo, como é o caso, sejam apresentados tantos documentos quanto necessários para o laudo pericial. Protestos pelo autor".

Assim, não há que se falar em desentranhamento de peças como requerido pelo autor na petição de id f241c7e.

O laudo pericial observou que "é controverso as alegações postuladas referente as verbas pagas em folha de pagamento do autor, no que tange os valores auferidos a título da rubrica 'Premiação". O perito chegou a esta conclusão após observar que, em relação ao prêmio, a metodologia divulgada pela ré "na grade dos produtos no Território do Representante, apura-se para o mês de Janeiro/2019 o valor do Prêmio de R\$ 1.702,45. Observa-se que Extrato de Premiação Zodiac referente ao mês de janeiro /2019, o empregador apresenta um valor devido a título de premiação o equivalente a R\$ 1.562,15. (...) O reclamado utilizou como peso dos produtos os percentuais de 23,0% para o produto CONDROFLEX, 19,0% para o produto PREBICITAL e 11,0% para o SUPRAHYAL, em desacordo com os percentuais previstos na Tabela de Grade e Peso Prevista no Regulamento de Premiação para o 1º Trimestre de 2019. (...) Esse mesmo cenário é observado em outros meses de apuração apresentado pela reclamada, o que torna evidente que houve equívoco por parte da empregadora na apuração dos valores devidos ao autor referentes a premiação mensal devida". Em relação à premiação trimestral, "Aplicando a mesma metodologia na grade dos produtos no Território do Representante, apura-se o valor do Prêmio Base de R\$ 7.514,27. Após a apuração do Prêmio Base Trimestral, subtraímos os valores pagos a título de prêmios conforme contracheques do exequente anexados nos autos (...). Ao final do 1º Trimestre de 2019, foi apurado uma diferença devida ao reclamante a título de Recuperação Trimestral no valor de R\$ 1.038,82. Conforme previsto no Regulamento de Premiação Zodiac os valores apurados a título de recuperação trimestral são pagos em Abril (conforme tabela do sibitem, 2.1.8.). No entanto, observa-se que no demonstrativo de pagamento referente ao mês de abril/2019 não há identificação de pagamento a título de recuperação trimestral, mais tão somente o equivalente a premiação referente ao mês de Abril/2019".

Em perícia, pois, foi confirmada diferença de premiações ainda não quitadas ao reclamante, conforme planilha de id e4abe53.

Assim, defiro ao reclamante as diferenças de premiação a serem apuradas durante todo o período imprescrito. Ante sua natureza remuneratória, essas diferenças deverão ter reflexos em repouso semanais remunerados, décimo terceiro salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%. (ID. b0c69a1)

No seu recurso, a reclamada sustenta inexistirem diferenças de premiação, cujas regras foram apresentadas nos autos, assim como os extratos de cotas e resultados. Afirma que o reclamante possui pleno conhecimento dos critérios pois laborou na empresa por 15 anos e nunca se queixou de qualquer incorreção. Reitera que o laudo pericial está incompleto e eivado de equívocos, pois não atende às determinações e períodos estabelecidos nas regras da premiação quanto ao cálculo e pagamento.

De seu lado, o reclamante requer a aplicação do art. 400 do CPC, com o deferimento de diferenças de premiação da ordem de 40% da sua remuneração total, alegando que a reclamada não apresentou documentos hábeis a permitir a apuração dos prejuízos por ele sofridos.

Desde logo observo que a alegação de não apresentação da totalidade dos documentos necessários à apuração de diferenças não se sustenta, eis que aqueles apresentados pela



reclamada propiciaram a realização da perícia. Nesse cenário, não há que se falar em deferimento do pedido como formulado.

De outro lado, a circunstância de o empregado ter trabalhado na empresa por 15 anos e nunca haver se queixado não importa o reconhecimento da correção do pagamento dos prêmios, pois não se pode desconsiderar a sua submissão ao poder diretivo do empregador e a real impossibilidade de apresentação de queixas repetidas. Assim, a mera formalização do aceite mensal pelo empregado não significa a correção dos pagamentos, tanto que na inicial ele alega haver recebido valores inferiores aos devidos. Cumpre lembrar que ao Direito do Trabalho interessa apurar a realidade vivenciada ao longo do pacto laboral, o que se sobrepõe a aspectos meramente formais do contrato.

A alegação recursal de erro na apuração quanto aos percentuais apontados na perícia relativamente ao mês de vigência não prospera, eis que o expert procedeu à retificação da conta quanto aos meses apontados na impugnação ao laudo.

Cumpre ainda ressaltar que, nada obstante a reclamada faça referência exclusiva a "prêmios", tanto na defesa quanto no seu recurso, é fato que os ditos prêmios constavam dos contracheques como "comissões", pagas mensalmente. Note-se que não consta dos referidos contracheques a rubrica prêmio. E também na defesa a empregadora reconhece tratar-se de comissões. Daí o correto reconhecimento, pelo Juízo de origem, da natureza remuneratória da parcela mensal.

Observo que a perícia, ao apurar as diferenças devidas, procedeu ao cálculo conforme os critérios fixados para a premiação/comissão, considerando o "Target" do produto, o peso, a venda realizada e a cobertura, bem como os valores dos prêmios parciais.

De se notar que, ao alegar equívoco no laudo quanto à apuração de diferenças em produtos "cuja cobertura é inferior a 100%", resta evidenciado que, na prática, a reclamada estabelecia uma meta de vendas de determinado produto, a ser integralmente atingida, e, caso o reclamante não a atingisse em sua totalidade (ou na margem fixada), absolutamente nada lhe era pago a esse título. Assim, o trabalho do reclamante não era remunerado. Nesse contexto, correto o perito ao apurar diferenças, com base nos percentuais atingidos pelo reclamante, correlatos aos índices definidos para a premiação.

Quanto à recuperação trimestral, o perito apurou os valores devidos a cada trimestre, inexistindo diferenças de valores devidos no ano de 2018.



É certo que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, visto que, nos termos do artigo 479, do CPC, a prova pericial também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo magistrado no momento de formação de seu convencimento. Mas no caso em exame, ausentes nos autos elementos de convicção aptos a desconstituir as conclusões do laudo, esse prevalece.

Assim, comprovado nos autos o direito do reclamante a diferenças de premiação, mensal e recuperação trimestral, fica mantida condenação fixada na sentença.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

2.4- HONORÁRIOS PERICIAIS (recurso da reclamada)

A reclamada não se conforma com o valor definido para os honorários periciais e pugna pela sua redução.

Considerando o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na elaboração do laudo, bem como os valores habitualmente reconhecidos nesta d. Turma recursal para trabalhos da mesma natureza, entendo que o quantum arbitrado na origem (R\$14.900,00) é adequado.

A retribuição monetária devida ao expert deve levar em consideração não apenas o tempo utilizado para a elaboração da perícia e do laudo, mas também as despesas com a realização de diligências e as técnicas utilizadas, além da qualidade do trabalho realizado.

Observe-se que não é possível desconsiderar o tempo de trabalho para cada atividade. Com efeito, faz-se necessários parâmetros objetivos e aptos a impugnar as declarações do expert, o que não existe.

Cabe registrar, ainda, que o laudo pericial tem como objeto dissipar questão relevante e complexa em torno das diferenças de prêmios.

Tenho que o quantum arbitrado na origem é compatível com o trabalho realizado pelo expert auxiliar do Juízo.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada, no aspecto.

Embora seja esse o meu entendimento, prevaleceu, perante o Colegiado, a divergência inaugurada pelo Exmo. Des. André R. P. V. Damasceno, a seguir transcrita:



"Valor fixado a título de honorários periciais.

Não se justifica que o perito, como prestador de serviço auxiliar do juízo, receba como remuneração, a títulos de honorários, valor superior ao teto constitucional do serviço público. O valor devido, descontadas as despesas com as diligências, não deverá ser superior a 90,25% do subsídio dos Min. STF.

De acordo com a Lei 14.520 de 09 de Janeiro de 2023, atualmente tal teto importa em R\$ 37.589,95 mensais brutos, correspondentes a 220 horas úteis no mês. Ou seja, equivalente a R\$ 170,86 por hora de trabalho.

Não restou demonstrada quantidade de horas, pelo perito, que justifiquem o valor arbitrado. Perícias médicas de maior complexidade têm sido remuneradas com valores que beiram a metade do valor fixado para a perícia contábil destes autos.

Veja-se que o valor trazido pela empresa recorrente em equiparação de honorários fixados em outra ação similar foi fixado há mais de cinco anos. Não serve como parâmetro se não observados os critérios de atualização monetária e de valor de mercado. Rejeito-os.

Dou provimento parcial ao recurso da empresa para fixar os hon. periciais em R\$ 5500,00.

No mais, acompanho o voto do relator."

Dá-se, portanto, parcial provimento ao recurso da reclamada para fixar os honorários periciais em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

2.5- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF NOS AUTOS DA ADC 58 E EM OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO. CARÁTER VINCULANTE. JUROS DE MORA E IPCA-E NA ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E SELIC NA FASE JUDICIAL. SINGULARIDADES E DISTINÇÃO DO TRATAMENTO GERAL (recurso da reclamada)

O d. Juízo de origem determinou a utilização da SELIC composta para o cálculo dos juros e da correção monetária nos seguintes termos:

"DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decidido na ADC nº 58, "deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67 /2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (...) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização



monetária, cumulação que representaria bis in idem" (voto do Relator Min. Gilmar Mendes).

Na metodologia de cálculo da SELIC, pela Calculadora do Cidadão, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil ([https://www3.bcb.gov.br /CALCIDADAO/publico /exibirFormCorrecaoValores.do? method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4)), para a atualização de valores, utiliza a metodologia de acumulação de valores por juros compostos, incluindo na acumulação os indicadores desde a data inicial do período consultado até a data final, exclusive.

De forma diversa, a Receita Federal utiliza metodologia específica para atualização de tributos pela Taxa Selic, com capitalização por juros simples.

O voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na ADC 58 deve ser lido em sua integridade, com a interpretação o absorvendo como um todo.

Depreende-se do voto que o Ministro pretendeu a aplicação da Selic nos moldes utilizados pelo Banco Central em sua Calculadora do Cidadão, e não de forma simples, como aplicado pela Receita Federal, haja visto que aquela ferramenta do BCB serviu de modelo de cálculo para as conclusões lá lançadas.

Assim, a SELIC a ser utilizada é a composta"

A reclamada, inconformada, sustenta que tal procedimento caracterizaria o vedado anatocismo, devendo ser utilizada a Selic simples na fase judicial.

Desde o julgamento originário da ADC 58 e de outras ações de controle concentrado pelo STF, na mesma oportunidade(2020), quase duas dezenas de textos diferentes foram elaborados, em votos sob a minha relatoria e em votos divergentes, com a finalidade de discutir perante o colegiado da 1ª Turma do TRT 10 a interpretação adequada a ser conferida à decisão de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal, cujos desdobramentos, além de complexos, jamais se esgotam ou encontram respostas prontas ou fáceis, como é absolutamente natural em quaisquer interpretações jurídicas.

Como pontifica o eminente Professor de Direito Constitucional da UnB Menelick de Carvalho Netto, ao tratar da súmula vinculante em suas magníficas aulas, naquela instituição pública de ensino superior(graduação, especialização, extensão, mestrado e doutorado), não há texto normativo capaz de resolver todas as situações do mundo e da vida, muito menos apto a eliminar a interpretação a partir do caso concreto. Diz o mestre mineiro radicado em Brasília, algo como, grosso modo, não se aprisionam textos normativos com leis e súmulas. Cada texto normativo é sempre objeto de interpretação. O tempo do direito moderno é o tempo da interpretação.

Depois de vencido em quase todas as oportunidades nos debates judiciais travados perante o respeitável colegiado que integro, a 1ª Turma do TRT 10, com uma ou outra tese vencedora, como foi o caso da incidência de juros na fase pré-judicial, quando defendi a sua aplicação em consonância com o teor do acórdão STF-ADC 58, a partir de agora, contudo, retiro dos votos sob a



minha relatoria e os divergentes os textos longos, quiçá cansativos, a respeito de correção monetária e juros de mora.

Também abstraio, a partir de agora, a própria leitura crítica em relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que, na minha compreensão, decidiu fora dos limites da lide, ao decepar na prática os juros de mora da fase judicial, além da ação legiferante traduzida pela introdução da SELIC. A visão crítica continua, apenas a retiro dos textos de meus votos.

Assim o faço em nome da objetividade dos textos das decisões judiciais e também para não confundir o resultado final de cada recurso integrado por inúmeros pleitos.

Considerando o decidido pelo STF nos autos da ADC 58 e, em atenção às centenas de decisões da 1ª Turma do TRT 10 em torno da interpretação conferida ao acórdão do Supremo Tribunal Federal naqueles autos, impõe-se reconhecer que haverá incidência da correção monetária com base no IPCA-E, além de juros de mora na fase pré-judicial. Os juros de mora na fase pré-judicial estão assegurados na Ementa número 6 do acórdão nos autos da ADC nº 58 e, entre outras, nas seguintes Reclamações apreciadas pelo STF: 1. 50.107 RS; 2. 47.929 RS; 3. 50.189 MG; 4.117 RS; 5. 49.508 PR. Na fase judicial haverá apenas a aplicação da taxa Selic (Ementa 7, Acórdão STF-ADC58).

Em síntese, observando o conteúdo vinculante do proclamado pelo STF nos autos da ADC 58, bem como atento às centenas de decisões desta 1ª Turma do TRT 10 em torno da interpretação conferida ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, com a minha total e veemente ressalva de entendimento, é forçoso reconhecer que, como regra, na fase pré-judicial, isto é, até a data do ajuizamento da ação, sobre o débito trabalhista haverá incidência da correção monetária com base no IPCA-E, além de juros de mora (vide Ementa número 6 do acórdão nos autos da ADC nº 58; vide Reclamações no STF: 1. RECLAMAÇÃO 50.107 RIO GRANDE DO SUL; 2. RECLAMAÇÃO 47.929 RIO GRANDE DO SUL; 3. "RECLAMAÇÃO 50.189 MINAS GERAIS; 4. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 50.117 RIO GRANDE DO SUL; 5. RECLAMAÇÃO 49.508 PARANÁ); na fase judicial, especificando, desde o dia do ajuizamento da demanda, destaque-se, apenas a aplicação da taxa Selic.

No caso concreto incide a regra geral, qual seja, incidência do IPCA-E e dos juros de mora na fase pré-judicial e, na fase judicial (desde a data do ajuizamento da ação), aplicação da Selic composta.



Como bem ressaltado pelo Juízo originário, o voto do relator, no âmbito do STF, que resultou no acórdão proferido nos autos da ADC 58, tem como premissa a Selic composta, segundo se depreende do exercício argumentativo amparado no critério do Banco Central para tal apuração(Selic), sob a vertente da Calculadora do Cidadão.

Em outros termos, a taxa Selic a ser apurada é aquela divulgada pelo Banco Central e não a aplicada pela Receita Federal, sendo que essa última não restara cogitada quando do julgamento da ADC 58.

Nada a ser provido.

2.6- JUSTIÇA GRATUITA (recurso da reclamada)

Insurge-se o reclamado contra o deferimento da justiça gratuita à parte reclamante, alegando que ela não preenche todos os requisitos elencados no artigo 790, §§3º e 4º da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017.

Dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT:

"Art. 790 [...]

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Depreende-se do novo texto legal (§§ 3º e 4º do Art. 790 da CLT) que, para aqueles que percebem salário igual ou inferior a quarenta por cento do limite do RGPS, há presunção de serem beneficiários da Justiça gratuita e, de outro lado, para aqueles cujo salário ultrapassa tal teto, resta mantida a possibilidade de comprovação da hipossuficiência, podendo esta ser firmada por mera declaração, nos termos da Lei n.º 7.115/1983, que confere à simples declaração presunção de veracidade, para fins de comprovação do estado de pobreza.

Eis a regra específica, em sua literalidade:

"Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.



Art. . 2º - *Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.*

Art. . 3º - *A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.*

Art. . 4º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. . 5º - *Revogam-se as disposições em contrário."*

Ademais, o estado de hipossuficiência não deve ser medido pelo simples valor do salário, mas pela potencialidade de eventual pagamento das despesas processuais, somado aos gastos particulares, comprometer o sustento próprio e da família. Nesse sentido, o informativo nº 151, do TST:

"Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade não elidida pelo fato de o reclamante ter recebido verbas rescisórias e de indenização em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. O fato de o reclamante ter recebido quantia vultosa (R\$ 1.358.507,65) decorrente de verbas rescisórias e de indenização oriunda de adesão a plano de demissão voluntária não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada. Sob esse fundamento, a SBDI-I, maioria, conheceu dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer a sentença que deferira os benefícios da justiça gratuita. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva e Alexandre Agra Belmonte. TST-ERR-11237-87.2014.5.18.0010, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 2.2.2017. Informativo TST nº 151."

Não se olvide que as benesses da Justiça Gratuita têm previsão constitucional, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV), medida que concretiza o direito de acesso à Justiça.

Seguindo esse norte, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina, em seu art. 98, § 1º, a gratuidade de justiça, deixando expressa tanto a inclusão de isenção do pagamento de custas judiciais, como um dos benefícios decorrentes de tal benesse, quanto a possibilidade de comprovação da hipossuficiência por simples declaração, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar que o requerente não preenche os requisitos para o deferimento do instituto (CPC, art. 99, §3º c/c CLT, art. 769).

O que se depreende disso é a disparidade causada pelo legislador ordinário no tratamento do beneficiário de tal Gratuidade que litiga na Justiça Comum frente àquele litigante na Justiça do Trabalho.

Ora, o Direito do Trabalho teve origem na necessidade de proteção ao empregado hipossuficiente, sendo esse princípio o próprio esteio e razão de ser desta Justiça Especializada.



Tornou-se necessário, portanto, trilhar uma interpretação constitucionalmente adequada dos novos preceitos trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, com um olhar atento a todo o ordenamento jurídico.

Em síntese, independentemente dos parâmetros fixados pela reforma, segue plenamente possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com base na simples declaração.

No caso, o reclamante prestou declaração de hipossuficiência na inicial.

Portanto, não havendo nada a infirmar a veracidade da declaração de hipossuficiência expendida pelo reclamante, inexistem elementos concretos para o indeferimento, à parte autora, da gratuidade da justiça, que, em sua acepção mais ampla, resta assegurada pelo inc. LXXIV do art. 5.º da Constituição da República "aos que comprovem insuficiência de recursos" e tem suas raízes fincadas na garantia de acesso à Justiça.

Nego provimento.

2.7- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (recurso do reclamante)

O Juízo originário condenou a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da condenação e a parte reclamante ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais ao(s) patrono(s) da reclamada, suspensa sua exigibilidade, nos termos da lei.

O reclamante busca o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita, e requer a majoração do percentual arbitrado em seu favor.

Desde a vigência da Lei n.º 13.467/2017(novembro/2017), essa verdadeira contrarreforma trabalhista feita com urgência exclusivamente para eliminar direitos sociais da classe trabalhadora consagrados na CLT e na jurisprudência do TST, tenho apresentado inúmeras versões de voto(relatoria e divergências) para afastar a possibilidade de qualquer cobrança de honorários advocatícios da parte obreira beneficiária da justiça gratuita. O voto de minha relatoria, amparado na inconveniência §4º, do art.791-A, da CLT e na ausência de compatibilidade com o juslaboralismo, foi vencedor nos dois primeiros casos analisados entre o final do ano de 2017 e início de 2018, na 1ª Turma do TRT 10. A partir de então, registro, fiquei vencido na Turma muitas vezes, no período do início do ano de 2018 até agosto de 2019.



Perante o Pleno do TRT 10 restei parcialmente vencido no ato da apreciação de incidente de inconstitucionalidade (agosto de 2019), tendo apresentado e juntado voto para declarar a inconstitucionalidade total do §4º, do art. 791-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Ao final, contudo, a inconstitucionalidade declarada fora apenas parcial, com a exclusão do texto autorizador da cobrança dos honorários mediante desconto de crédito do reclamante nos próprios autos ou em outros, editando-se, para tanto, o Verbete nº 75 (agosto de 2019). Passei a aplicá-lo na Turma (agosto de 2019 a outubro de 2021) com ressalva parcial de entendimento, uma vez que não apenas suspendia a cobrança senão afastava qualquer exigibilidade.

Com a conclusão do julgamento da ADI 5766, pelo STF, em outubro de 2021, passei a votar na 1ª Turma do TRT 10 tal como fizera antes da edição do Verbete nº 75, do TRT 10, ciente de que fora afastada pelo Supremo Tribunal Federal qualquer cobrança de honorários advocatícios dirigida à parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, face à clareza dos debates e fundamentos apresentados no ato do julgamento plenário da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (disponível no canal do STF no YouTube), bem como do conteúdo do dispositivo do respectivo acórdão, que declarava e continua declarando a inconstitucionalidade integral do §4º, do art. 791-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Na maioria das vezes, contudo, no lapso temporal compreendido entre outubro de 2021 e abril de 2022, fiquei vencido na 1ª Turma do TRT 10, cujo voto vencedor verificava questões não resolvidas pela certidão de julgamento, bem como era indicada a necessidade de publicação do acórdão pelo STF na ADI 5766.

Em 03 de maio de 2022, finalmente, o acórdão do STF na ADI 5766 restara publicado. A confusão não acabou. A conclusão, ou seja, a sua parte dispositiva reafirmava o teor da certidão de julgamento anteriormente divulgada, no sentido de que a inconstitucionalidade declarada alcançava a totalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT. Por outro lado, o redator designado daquele acórdão do STF incluiu ou enxertou um parágrafo em seu voto para esclarecer que a inconstitucionalidade proclamada apenas reduzia o texto do §4º, do art. 791-A, da CLT, para assim vedar a compensação/execução de créditos nos mesmos autos ou em outros, com a consequente suspensão da cobrança da dívida pelo prazo de 2 (dois) anos. Entre o início de maio e o final de junho de 2022, no âmbito desta 1ª Turma do TRT 10, restei vencido na imensa maioria das vezes, pois continuei entendendo que a inconstitucionalidade era total do dispositivo legal em questão, com o afastamento de quaisquer honorários advocatícios pela parte obreira beneficiária da justiça gratuita, conforme fundamentos jurídicos os quais não vou aqui reiterar.

A evidente contradição entre determinado trecho do voto do redator designado na ADI 5766-STF e os termos do dispositivo do acórdão, como era de se esperar, provocou a oposição de embargos declaratórios por uma das partes do litígio. O Pleno do STF, no entanto, em junho



de 2022, apreciando os EDs, negou-lhes provimento, embora tenha esclarecido que a inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, era tão somente parcial, com a redução de texto, segundo trecho a seguir destacado do acórdão embargado-STF:

"(...)Todavia, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Assim, a pretexto de evidenciar contradição do acórdão embargado, as ponderações lançadas pelo Embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido ou inovar no objeto do julgamento, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios.

No que diz respeito ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para essa finalidade, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI3.601-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010).

Para essa avaliação, contudo, é necessário que a embargante comprove a presença de elementos excepcionais que justifiquem a retração, no tempo, dos efeitos da decisão de invalidade, que de regra operam ex tunc (ADI 3.794-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/2/2015; e a ADI 4.876-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 18/8/2015). No caso, todavia, não se vislumbra plausibilidade na modulação pretendida pelo Embargante, mediante a atribuição de eficácia prospectiva ao julgado.

Os efeitos cogitados como justificativa para essa modulação são mencionados genericamente na petição de Embargos Declaratórios, como a possibilidade de que a União venha a ser demandada pelo pagamento de encargos sucumbenciais ("formalização de inúmeras pretensões indenizatórias em face da União"). Em face de situações concretas, a União terá a oportunidade processual de demonstrar a presença ou não do ônus em arcar com esse pagamento, podendo demonstrar, por exemplo, que o jurisdicionado detinha capacidade econômica à época em que teve que arcar com encargos sucumbenciais. Mas, considerando que a CORTE entendeu pela inconstitucionalidade da norma que onerou a situação dos beneficiários de justiça gratuita, a eventual responsabilização da União (art. 790-B, § 4º, in fine, da CLT) não inibe a atribuição dos efeitos normais ao julgamento.

Assim, entendo ausentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público (art. 27 da Lei 9.868/1999) a recomendar a atribuição de eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada na presente Ação Direta.



Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Advogado-Geral da União(.....)".

A decisão do Pleno do STF no julgamento dos embargos declaratórios na ADI 5766, foi unânime, com a publicação do respectivo acórdão no dia 29 de junho de 2022, no sentido de que a inconstitucionalidade, assim como consta em trecho do voto do redator designado no acórdão primeiro, em contrariedade aos debates e ao dispositivo, reitero, está adstrita à redução de texto do §4º, do art. 791-A, da CLT, o que vai redundar na suspensão da cobrança dos honorários advocatícios da clientela antes indicada, pelo prazo de 2(dois) anos, sem a possibilidade de execução nos mesmos autos ou em outros(vedada qualquer compensação com crédito trabalhista em favor da parte obreira).

Não repetirei aqui os fundamentos expostos tantas vezes em outros feitos para declarar a inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal em questão, muito menos continuarei, a não ser que sobrevenha decisão diferente do STF em embargos declaratórios de embargos declaratórios, realizando outras leituras a respeito do último acórdão plenário do Supremo Tribunal Federal(junho-2022).

Sequer cansei de ficar vencido nos colegiados que integro. É que não vislumbro outro cenário jurídico para se contrapor ao que fora decidido de modo definitivo pelo Supremo Tribunal Federal em caráter vinculante.

Por isso mesmo, o parágrafo quarto, do art. 791-A, da CLT, será aplicado com total e veemente ressalva de entendimento, a partir da redação que dele remanesceu intacta, nos seguintes termos:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Aliás, a decisão do STF, com redução de texto do §4º, do art.791-A, da CLT, coincide com o que restara proclamado antes pelo Pleno do TRT 10, ao editar o Verbete nº 75, cuja redação é desde logo transcrita:

"VERBETE 75- TRT 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa..."", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua



compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal".

Ao final da análise de todas as questões, a partir do julgamento dos embargos declaratórios nos autos da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal, no mês de junho de 2022, em sua composição plenária, decidiu pela inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com redução de texto para proibir a execução imediata ou a compensação do valor dos honorários advocatícios devidos pela parte trabalhadora beneficiária da justiça gratuita com os créditos em seu favor alcançados judicialmente, quer nos próprios autos ou em qualquer outro processo judicial, cujo quadro jurídico daí advindo resulta inexoravelmente na suspensão da cobrança da dívida obreira, nos termos remanescentes do dispositivo legal antes indicado. A decisão plenária do STF de 2022, em última análise, corrobora a compreensão externada pelo Verbete 75, do TRT 10, aprovado em 2019 pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região como resultado da declaração de inconstitucionalidade parcial da norma legal objeto de toda o debate.

Declararia a inconstitucionalidade total do §4º, do art. 791-A, da CLT, para, com efeito, vedar a cobrança de honorários advocatícios da parte obreira beneficiária da justiça gratuita, no entanto, com veemente ressalva de entendimento em sentido contrário, aplico a fração que remanesceu do dispositivo legal em questão, em cumprimento ao decidido pelo STF em caráter vinculante nos autos da ADI 5766 e, ainda, em observância ao conteúdo do Verbete nº 75, do TRT 10, mantido na íntegra pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a verba honorária devida pela parte trabalhadora ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 2(dois) anos, sem nenhuma possibilidade de compensação com qualquer crédito trabalhista ou outro existente no âmbito dos processos em curso na Justiça do Trabalho, ocorrendo a respectiva extinção da dívida, ultrapassado aquele prazo legal.

Ressalva de entendimento do relator, que em nome da integridade dos princípios constitucionais do acesso à Justiça e da gratuidade judiciária, reconhecia a inconstitucionalidade de todo o parágrafo quarto, do art. 791-A, da CLT.

Na hipótese, considerando o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido na assistência, nota-se uma atuação irrepreensível dos representantes da parte reclamante.

Nesse contexto, dou provimento ao apelo do reclamante para majorar os honorários em seu benefício, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que se coaduna com os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT.



Recurso obreiro parcialmente provido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de horas extras e consectários, conforme parâmetros da fundamentação, e majorar os honorários em seu benefício, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para fixar honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tudo nos termos da fundamentação.

Mantido o valor arbitrado à condenação na origem, pois ainda compatível.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos. No mérito, por maioria, parcialmente vencido o Des. Relator, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para fixar honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos da divergência proposta pelo Des. André Damasceno. E, quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dar parcial provimento para deferir o pagamento de horas extras e consectários, conforme parâmetros da fundamentação, e majorar os honorários em seu benefício, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do Relator, que permanece como redator do acórdão.

Presente a Dra. Belisa Bertuol (advogada).

BRASILIA/DF, 24 de janeiro de 2024 (data da sessão de julgamento).



**Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho
Relator**

(930)

DECLARAÇÃO DE VOTO

**Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador
Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno**

DIV parcial

Valor fixado a título de honorários periciais.

Não se justifica que o perito, como prestador de serviço auxiliar do juízo, receba como remuneração, a títulos de honorários, valor superior ao teto constitucional do serviço público. O valor devido, descontadas as despesas com as diligências, não deverá ser superior a 90,25% do subsídio dos Min. STF.

De acordo com a Lei 14.520 de 09 de Janeiro de 2023, atualmente tal teto importa em R\$ 37.589,95 mensais brutos, correspondentes a 220 horas úteis no mês. Ou seja, equivalente a R\$ 170,86 por hora de trabalho.

Não restou demonstrada quantidade de horas, pelo perito, que justifiquem o valor arbitrado. Perícias médicas de maior complexidade têm sido remuneradas com valores que beiram a metade do valor fixado para a perícia contábil destes autos.

Veja-se que o valor trazido pela empresa recorrente em equiparação de honorários fixados em outra ação similar foi fixado há mais de cinco anos. Não serve como parâmetro se não observados os critérios de atualização monetária e de valor de mercado. Rejeito-os.

Dou provimento parcial ao recurso da empresa para fixar os hon. periciais em R\$ 5500,00.

No mais, acompanho o voto do relator.

